



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Recurso nº : 120.114  
Matéria: : CSSL - EXS: 1994 e 1997  
Recorrente : ER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 08 de dezembro de 1999

RESOLUÇÃO Nº 103-01.708

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA.

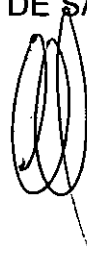
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Acórdão nº : 103-01.708

Recurso nº : 120.114  
Recorrente : ER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

ER EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, referente à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 01/13), tendo em vista a falta de recolhimento da mencionada exação, relativa aos fatos geradores ocorridos de setembro a novembro de 1994, de setembro a dezembro de 1995, em janeiro e de maio a dezembro de 1996.

A Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração (fls. 179/183), alegando que estaria desobrigada do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária, em que figurou como autora, o qual fez coisa julgada material, nos termos dos Artigos 467 e 468 do CPC, tornando-se imutável e indiscutível, não mais podendo ser prejudicada pela lei, conforme lhe garante a Constituição Federal, em seu Artigo 5º, Inciso XXXVI.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BHE Nº 11170.0555/99-11 (fls. 218/234), julgou procedente o lançamento, cuja Ementa foi assim consignada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Acórdão nº : 103-01.708

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - A declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só podiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas ela continua a vigorar. A Lei Nº 8.212/91 por si só legitima a exigência de contribuição social sobre o lucro. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 243/249), acompanhado dos documentos de folhas 250/272, no qual, acrescentou, em resumo, aos argumentos expendidos na exordial, que a decisão singular não atacou o essencial, ou seja, o fato de que a natureza jurídica da Contribuição Social sobre o Lucro, permanece inalterada, desde a edição da Lei Nº 7.689/88, mantendo o mesmo fato gerador – auferir lucro - não existindo, portanto, a recriação do tributo. E, se a substância da contribuição não foi modificada, é inadmissível impor a sua exigência, porque não pode produzir efeitos sobre o seu lucro, contrariando, assim, a decisão transitada em julgado.

A recorrente informa que impetrou Mandado de Segurança, junto à 17ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, objetivando o encaminhamento do seu Recurso Voluntário, para apreciação pelo Conselho de Contribuintes, sem que fosse efetuado o depósito prévio para garantia de instância, previsto na Medida Provisória Nº 1.627-30, referindo-se à decisão do M.M. Juiz de Direito daquele órgão de justiça, proferida nos autos do Processo Nº 1999.38.00.022.499-5, cuja cópia estaria anexada ao presente processo.

Ocorre que, pela análise dos documentos acostados aos autos, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001338/97-74  
Acórdão nº : 103-01.708

encontro cópia da Medida Liminar mencionada pela Recorrente, muito embora, os documentos de folhas 250 e seguintes, refiram-se a um "Mandado de Segurança Preventivo", dirigido ao Juízo Federal de Minas Gerais.

Desta forma, tendo em vista que não consta dos autos cópia da aludida Medida Liminar, contrariando assim o disposto no Artigo 32, da Medida Provisória Nº 1.627-30 e suas reedições, deve o processo ser devolvido à repartição preparadora, no sentido de intimar a Recorrente para apresentar o referido documento, ressaltando que, inexistindo a mencionada decisão ou a comprovação do depósito equivalente a 30% do crédito tributário em discussão, o processo não terá seguimento, e, por conseguinte, não deverá retornar a este Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999

  
SILVIO GOMES CARDOZO

